



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.221 - PE (2016/0336069-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO ALMEIDA SILVA MINDELO
ADVOGADOS : RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S) - PE031300
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. MATÉRIAS OMITIDAS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

1. O recurso especial admitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil.
3. A ausência de referência a teses nas contrarrazões ao recurso especial acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em agravo interno, haja vista caracterizar indevida inovação recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.221 - PE (2016/0336069-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP contra a decisão (e-STJ fls. 442/444) que deu provimento ao recurso especial para reconhecer que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso, seguro de vida atrelado ao contrato de financiamento imobiliário, é o decenal.

Naquela oportunidade, concluiu-se que, no tocante à prescrição, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 448/456), a agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático da questão e defende o prazo prescricional anual do segurado nas ações contra seguradoras.

Pugna, ainda, que, *"para fins de pré-questionamento, sejam apreciados e manifestados de forma explícita os artigos constitucionais e de lei federal abordados, quais sejam, 5º, inciso II, XXXVI e LV da Constituição Federal da CF/88, artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil, O art. 557, §1º, do Código de Processo Civil"* (e-STJ fls. 454).

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.221 - PE (2016/0336069-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que o agravo em recurso especial é julgado monocraticamente nesta Corte por seu relator, a teor do disposto no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia posta nos autos refere-se à ocorrência de prescrição no caso de ação proposta por beneficiário de contrato de seguro vinculado a mútuo habitacional contra a seguradora.

Conforme exposto na decisão agravada, no que tange à prescrição, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONTRATO. SEGURO. FUNERAL. VALOR FIXO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário em desfavor da seguradora é de dez anos. Precedentes.

3. A alteração da conclusão da Corte local, quanto ao valor devido na apólice do seguro, demandaria o reexame das disposições do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 126.994/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos de indenização securitária, cujo pagamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento, entre outros, de inexistência de direito à cobertura securitária. Assim, não há como afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, ou o de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b", e § 3º, IX do CC/2002, que se aplica à pretensão do segurado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.165.051/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte Superior, a incidência da prescrição anual, prevista no art. 206, § 6º, II, do CC/2002, aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário - regras do Sistema Financeiro de Habitação -, haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo (AREsp nº 604.330/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/11/2014).

2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que é devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária (AgRg no REsp nº 1.297.908/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 22/9/2014).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.425.311/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016 - grifou-se)

Ademais, deixando a ora agravante de alegar nas contrarrazões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a necessidade de prequestionamento de dispositivos de lei federal, preclusa a manifestação somente nas razões deste agravo, por caracterizar indevida inovação recursal.

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0336069-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.646.221 / PE

Números Origem: 00165171520128170001 370577300

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DO ROSARIO ALMEIDA SILVA MINDELO
ADVOGADOS	:	RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S) - PE031300 DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - RN001853 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO	: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA SILVA MINDELO
ADVOGADOS	: RUDOLF DE LIMA GULDE E OUTRO(S) - PE031300 DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - RN001853 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.